

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.399 - PI (2011/0217736-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE CAMARÃO DO PIAUÍ  
- A C C P  
**ADVOGADO** : APOENA ALMEIDA MACHADO E OUTRO(S) - PI003444

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA 283/STF. CARCINICULTURA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE CAMARÃO *IN NATURA*. MATÉRIA-PRIMA. BENEFICIAMENTO EM OUTRO ESTADO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DO PESCADO NA UNIDADE FEDERATIVA DE ORIGEM. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 1.283/50. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DA AUTORIDADE IMPETRADA. INSPEÇÃO DE ALIMENTOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 200, VI). PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Quanto à alegação de que o Estado do Piauí deveria integrar o polo passivo da demanda na condição de litisconsorte necessário, o recurso especial não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas, não se vislumbra a hipótese de erro grosseiro na interposição do agravo de instrumento para atacar decisão proferida em audiência de instrução e julgamento. Aplicação da Súmula 283/STF.

2. Da conjugada exegese dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 1.283/50, depreende-se que, para fins de certificação sanitária, é obrigatória a prévia fiscalização do camarão *in natura*, ainda que na condição de matéria-prima, podendo tal atividade ser realizada no próprio estabelecimento rural onde se desenvolve a carcinicultura, e não apenas no estabelecimento em que deva ocorrer o seu beneficiamento, quer na mesma ou em outra unidade federativa.

3. Como dispõe a Constituição Federal (art. 200, VI), "*Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano*".

4. Não se vislumbra traço de ilegalidade ou abuso de poder no ato de autoridade que, em compasso com a legislação de regência, determina a fiscalização sanitária no próprio local em que produzida a matéria-prima de natureza alimentar (no caso, camarão *in natura*),

# *Superior Tribunal de Justiça*

condicionando seu transporte para outra unidade federativa à prévia obtenção de certificado sanitário emanado de fiscais federais agropecuários do Ministério da Agricultura.

5. Recurso especial provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.399 - PI (2011/0217736-8)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

**RECORRENTE : UNIÃO**

**RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE CAMARÃO DO PIAUÍ  
- A C C P**

**ADVOGADO : APOENA ALMEIDA MACHADO E OUTRO(S) - PI003444**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Conta dos autos que a Associação dos Criadores de Camarão do Piauí impetrou mandado de segurança contra o Delegado Federal da Agricultura do Piauí, sob o argumento de que é ilegal a exigência do Certificado Sanitário emanado, devidamente carimbado e assinado por fiscais federais agropecuários do Ministério da Agricultura, para o transporte de camarão *in natura*, como matéria-prima, para beneficiamento em outros Estados da Federação.

Em primeiro grau de jurisdição, a segurança foi parcialmente concedida, nestes termos: "considerando que os produtos destinados à utilização como matéria-prima serão objeto de inspeção junto ao estabelecimento beneficiador ao qual se destinam, não se vislumbra necessária a exigência de que também sejam inspecionados em sua origem, desde que, frise-se, sejam transportados e utilizados exclusivamente como matérias-primas" (fl. 207).

Em segundo grau de jurisdição, o mencionado *decisum* foi confirmado pelo Tribunal regional, em acórdão assim ementado (fl. 258):

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. EFICÁCIA DE DECISÃO QUE INDEPENDE DA CITAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL. TRANSPORTE DE CAMARÃO IN NATURA. MATÉRIA PRIMA BENEFICIAMENTO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE SE SUJEITARÁ A INSPEÇÃO SANITÁRIA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA NA ORIGEM. DESCABIMENTO.**

*1. Afasta-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação do*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*órgão estadual - Secretaria de Desenvolvimento Rural, responsável pela execução da Defesa Sanitária Animal. O fato de os fiscais federais da DFA serem compelidos a se absterem de exigir o Certificado Sanitário não interfere na sua atividade de emissão.*

*2. O art. 3º da Lei nº 1.283/50 dispõe que a fiscalização far-se-á nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo, bem como nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem.*

*3. Desde que transportados e utilizados exclusivamente como matéria prima, os produtos assim considerados (matéria prima) serão objeto de inspeção junto ao estabelecimento beneficiador, sendo desnecessária a exigência de também serem inspecionados na origem.*

*4. Entendimento corroborado pela manifestação da assessoria técnica do Serviço de Inspeção de Pescados e derivados - SEPES, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, no sentido de que se trata de trânsito interestadual de matéria-prima e não de produto final; que a ação de inspeção será exercida no local de destinação (estabelecimento registrado no DIPOA); que a autorização para o trânsito interestadual perdurará até que sejam instaladas outras indústrias na região capazes de atender os carnicultores; e que caberá ao servidor responsável pelo SIF, na indústria destinatária, remeter ao inspetor que concedeu a autorização para trânsito da matéria-prima, cópia do documento que comprove o recebimento do crustáceo para fins de industrialização.*

*5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

Irresignada, a União aponta violação aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 1.283/50 e 47 do CPC/73. Para tanto, sustenta que: (I) o Estado do Piauí deveria ter sido chamado a integrar o polo passivo da lide; e (II) é obrigatória a inspeção sanitária prévia de todos os produtos de origem animal, aí abrangido o camarão *in natura*.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.399 - PI (2011/0217736-8)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, é importante salientar que o recurso especial, em relação à suposta ofensa ao art. 47 do CPC/73, não comporta êxito.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal *a quo* asseverou (fl. 254):

*Preliminarmente, entendo incabível a argumentação de que o Estado do Piauí deveria ter sido citado na condição de litisconsorte passivo necessário. Tal hipótese somente se configura quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, dependendo, assim, a eficácia da sentença da citação de todos os litisconsortes no processo. Se delineada essa ocorrência, deverá o julgador ordenar ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. In casu, reputo não se tratar de litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação do órgão estadual Secretaria de Desenvolvimento Rural, responsável pela execução da Defesa Sanitária Animal. O fato de os fiscais federais da DFA serem compelidos a se abster de exigir o Certificado Sanitário não interfere na sua atividade de emissão.*

Nada obstante, nas razões do recurso especial, a União se limitou a defender que a defesa sanitária animal é atividade desempenhada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, por isso que "uma decisão que implica numa abstenção da exigência de certificado sanitário para transporte de animal, a toda evidência diz respeito diretamente ao Estado do Piauí" (fl. 264).

Assim, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o

# Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido no ponto, qual seja, o de que a eficácia da sentença depende apenas de os fiscais federais se absterem de exigir o certificado sanitário. Daí que o inconformismo, no ponto, esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Quanto à matéria de fundo, razão assiste à União.

Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 1.283/50, alegadamente violados, assim dispõem:

*Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.*

*Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:*

*a) os animais destinados à matança, seus produtos e sub-produtos e matérias primas;*

*b) o pescado e seus derivados;*

*[...]*

*Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:*

*a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;*

*b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;*

*c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fabricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;*

*d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;*

*e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;*

*f) nas propriedades rurais;*

*g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.*

Com efeito, da conjunta intelecção dos mencionados dispositivos legais, depreende-se que a apontada autoridade coatora não incorreu em ilegalidade ou abuso de poder quando, mediante o Ofício nº 854/2003, fez informar à Associação impetrante (recorrida) que restara sem efeito anterior avença que vinha permitindo o livre transporte

# Superior Tribunal de Justiça

interestadual de camarão *in natura* não inspecionado, para fins de beneficiamento em outros Estados, exigindo-se dos carcinicultores piauienses, dali em diante, a apresentação de certificado sanitário a cargo de fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura.

O camarão *in natura*, não há negar, qualifica-se como produto animal comestível (art. 1º), sendo sujeito à fiscalização sanitária por se enquadrar na categoria "pescado" (art. 2º, *b*), devendo a correspondente fiscalização ser feita nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado (art. 3º, *b*), a que se equiparam as fazendas em que os camarões são criados e, *in natura*, comercializados e transportados para unidades de beneficiamento/industrialização situadas em outros Estados.

A própria entidade impetrante, na exordial, dá conta de que "O carcinicultor produz o camarão *in natura*, enquanto matéria-prima, no seu estabelecimento rural, denominado de 'Fazenda'" (fl. 6). Ora, se de matéria-prima animal confessadamente se trata, mais uma vez se legitima a exigência da contestada inspeção sanitária no local de cultivo, a teor, agora, do disposto no art. 2º, *a*, parte final, da sobredita Lei nº 1.283/50.

Além disso, ao estabelecer que a fiscalização também poderá ser feita na propriedade rural (art. 3º, *f*), o diploma legal em tela indica, expressamente, a possibilidade de a atuação do poder de polícia da Administração recair no ambiente de origem do produto a ser inspecionado.

Por outro lado, ao exame da inicial do *mandamus*, observa-se que a Associação autora busca, indevidamente, conferir primazia aos princípios de livre iniciativa e da livre concorrência, em detrimento do direito fundamental da população consumidora à saúde, cujo raciocínio, por certo, não pode ser abonado. Sem dúvida, o primordial objeto da vetusta Lei nº 1.283/50 radica no compromisso governamental de assegurar e certificar a qualidade dos alimentos destinados ao consumo humano, cuja diretriz aparece também consagrada no art. 200, inciso VI, da Constituição Federal, que assim preconiza: "*Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano*".

Revela-se frágil, de outra banda, o argumento de que a existência, no Estado do Piauí, de apenas **três empresas** no mercado de beneficiamento de camarão para exportação fomentaria e incentivaria o **monopólio** desses poucos agentes empresariais, caso

# *Superior Tribunal de Justiça*

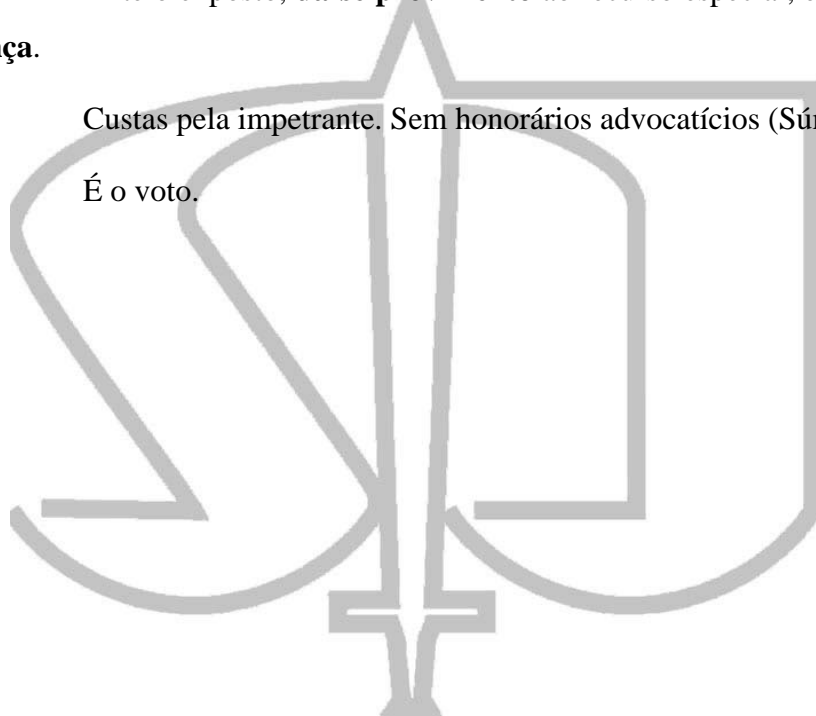
se passasse a exigir a inspeção sanitária nos próprios locais de produção do camarão. Ademais, não se vê, nos presentes autos, qualquer prova pré-constituída capaz de atestar essa argumentação de viés comercial e concorrencial.

Nesse contexto, enfim, não se vislumbra direito líquido e certo da Associação impetrante, capaz de afastar a atuação fiscalizatória estatal, eis que voltada a garantir a higidez sanitária de produto alimentício destinado ao consumo humano, nos termos da Lei nº 1.283/50.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso especial, em ordem a **denegar a segurança**.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

É o voto.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0217736-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 1.536.399 / PI**

Números Origem: 200340000078273 200401000421451 78324520034014000

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE CAMARÃO DO PIAUÍ - A C C P

ADVOGADO : APOENA ALMEIDA MACHADO E OUTRO(S) - PI003444

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Licenças - Comercialização sem Restrições de Gêneros Alimentícios

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.